

PROJETO DE LEI Nº 1.778, DE 2011

Dispõe sobre a suspensão e cassação da eficácia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem produtos que tenham sido objeto de contrafação, crimes contra a marca, sonegação de tributos ou furto ou roubo.

Autor: Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que suspende, por 180 dias, a eficácia da inscrição no CNPJ do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, importar, vender ou revender produtos que tenham sido, objeto, alternativamente de:

I) contrafação;

II) crime contra a marca, por meio de marca, título de estabelecimento e sinal de propaganda, indicações geográficas e demais indicações, conforme os artigos 189 a 194 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

III) sonegação de tributos;

IV) furto ou roubo.

A reincidência das infrações supracitadas implicará o cancelamento definitivo do CNPJ, hipótese em que o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração, será interditado para o exercício do comércio por prazo de 2 anos.

A aplicação do disposto no projeto somente se dará após o trânsito em julgado das condenações pelos crimes supracitados.

Justifica o ilustre Autor que o objetivo da proposição é a definição de sanções mais efetivas à prática muito difundida de comercialização de mercadorias com origens duvidosas ou falsificadas, em prejuízo de marcas, direitos autorais, arrecadação de tributos, criando fortes incentivos econômicos ao crime e substancial prejuízo às empresas. A seu ver, a via de criação de incentivos econômicos contrários à prática é necessária e complementar à ação repressiva direta pelo aparelho do Estado.

C806B4D729

C806B4D729

A matéria foi também distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – RELATÓRIO

O objetivo do Projeto apresentado é a definição de sanções mais efetivas à prática, em notória expansão, de comercialização de mercadorias ilegais. Nesse sentido, argumenta o ilustre Autor que, a par da ação direta hoje executada pelo aparelho policial e fiscalizatório do Estado, justifica-se uma ação indireta envolvendo a criação de sanções econômicas aos estabelecimentos formais, detentores de CNPJ, que buscam auferir lucros fáceis com mercadorias irregulares. Daí porque, com o propósito de atingir duramente as empresas infratoras, o Projeto em tela propõe a aplicação de uma penalidade de cancelamento temporário do CNPJ da empresa, impondo custos significativos à atividade econômica.

Alinhamo-nos inteiramente com o objetivo da proposição, no sentido de dar um basta a essas nefastas práticas de mercado que comprometem o comércio formal e sonegam tributos ao erário público. É imprescindível que se penalize com mais rigor os envolvidos nessas irregularidades, tanto as empresas quanto seus administradores que, por seus atos administrativos, levaram ao cometimento do delito. E por assim entender, trago à consideração dos ilustres Pares a presente emenda que consolidam duas contribuições, no sentido de aperfeiçoar o Projeto em tela.

A primeira, fundamenta-se no entendimento que, se buscamos atingir a empresa infratora, devemos alcançar de igual modo os gestores que, por suas ações, possibilitaram o cometimento da irregularidade. A empresa é uma pessoa jurídica que funciona pela ação de seus administradores e, se algo de irregular acontece, não há como se dissociar a ação, direta ou indireta, de seus gestores. Por isso, propomos que aos administradores seja aplicada idêntica penalidade àquela imputada à empresa infratora, interditando-os para o exercício do comércio por igual período, de modo a não permitir que esses maus administradores continuem conspurcando o mercado com suas práticas desonestas.

C806B4D729

C806B4D729

A segunda contribuição concretiza-se na proposta de agravar para um período de 02 (dois) anos a penalidade, quer do cancelamento temporário do CNPJ da empresa quer da interdição para o exercício comercial dos administradores responsabilizados pelos delitos praticados. Busca-se, ao prever uma pena rigorosa, fomentar um caráter preventivo, no sentido de coibir a ação delituosa pelo temor da imposição da penalidade.

Como embasamento a essa dosagem proposta, tomamos como parâmetro a legislação que hoje existe no Estado de São Paulo, no que se aplica à cassação da eficácia no Cadastro de Contribuintes do ICMS (“Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações”). Tanto a Lei nº 11.929, de 12/04/2005, que se refere aos estabelecimentos que comercializam combustíveis, quanto a Lei nº 12.279, de 21/02/2006, que se refere aos estabelecimentos comerciais que se envolvam com produtos falsificados ou contrabandeados, estabelecem uma penalidade de 05 (cinco) anos, quer para as empresas cassadas quer para a interdição ao exercício comercial daqueles seus administradores responsáveis. Acresça-se a isso que está em vias de aprovação, na Assembléia Legislativa do Estado, o PL nº 885/09, que visa alcançar, com igual penalidade, os estabelecimentos comerciais envolvidos na receptação de mercadorias fruto de descaminho, roubo ou furto.

Pelas razões expostas, e com o firme propósito de contribuir para o aperfeiçoamento da medida proposta, que visa coibir a prática de comercialização de mercadorias irregulares, ofereço a presente emenda à consideração dos ilustres Pares.

C806B4D729

C806B4D729

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.778, DE 2011

Dispõe sobre a suspensão e cassação da eficácia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem produtos que tenham sido objeto de contrafação, crimes contra a marca, sonegação de tributos ou furto ou roubo.

Emenda nº 01

Dê-se ao “caput” e ao parágrafo 2º do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 1778 de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º - Será suspensa, **por um prazo de dois anos**, a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, importar, vender ou revender produtos que tenham sido objeto, alternativamente, de:

.....

.....

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º

Parágrafo 3º

Art. 2º.....”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DIEGO ANDRADE
Relator

C806B4D729

C806B4D729